TC 2.731/2015

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.051ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, em negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando o disposto na Decisão de Juízo Singular, em reiterar a determinação ao responsável pelo adiantamento que "observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente", alertando a Secretaria de Fiscalização e Controle – SFC deste Tribunal, para que, nas próximas análises, verifique o cumprimento desta determinação.

ACORDAM, também, à unanimidade, considerando que a SFC trouxe aos autos notícias de novas irregularidades, que não fizeram parte da instrução e tampouco foram abordadas pela R. Decisão Singular, em sugerir ao atual Relator da educação avaliar o caso e tomar as decisões que julgar pertinentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor MARCELO ALVES NISHIKATA pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente "*às despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis"*, no mês de outubro de 2013.

Em sede de Juízo Singular, em 24/03/2017, o Nobre Conselheiro Maurício Faria proferiu a seguinte decisão[1] (fls. 33/36):

"(...) Pelo exposto, com base nas manifestações exaradas pela Secretaria Geral, julgo irregulares as contas apresentadas pelo responsável, por estarem em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem, contudo, determinar a imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos da Instrução 03/11, dando quitação integral ao servidor responsável.

Nesta ocasião, deixo de apenar o responsável, em razão de a penalidade ter sido aplicada quando do julgamento dos TCs 72.001.428.15-84, 72.001.433.15-14, 72.001.434.15-87, 72.001.440.15-80, 72.001.431.15-99, 72.001.432.15-51 e 72.001.435.15-40.

Além disso, considerando as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, o responsável pelo adiantamento observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente."

A Secretaria Municipal de Educação (fl. 39) foi oficiada e o responsável pelo adiantamento foi intimado (fl. 40) e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 43).

[1] DOC 06/04/2017.

A Auditoria (fls. 45/48) assim se manifestou:

"Verifica-se dos autos que não foi acrescida documentação ou apresentados quaisquer argumentos capazes de abalar as conclusões iniciais desta Coordenadoria, de forma que reiteramos integralmente a manifestação inicial".

Aproveitamos a oportunidade para destacar que a justificativa da despesa constante da fl. 14 do PA 2013-0.262.975-8 evidencia que o serviço foi mal executado.

Isto porque no mesmo dia em que feita a adaptação das (sic) tomada e da fiação, a despeito de se tratar de uma evidente falha na prestação dos serviços, o responsável pelo adiantamento efetuou novo gasto de R$ 1.000,00 para a correção dos prejuízos causados.

No caso em apreço, a relação estabelecida entre a Administração e a empresa contratada se caracteriza como relação de consumo, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Defesa do Consumidor – CDC. Acerca da responsabilidade do fornecedor de serviços pelos vícios de qualidade (má execução) dispõe o CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim, como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Caracterizada a má prestação do serviço, como se denota da justificativa da despesa constante da fl. 14 do PA 2013-0.262.975-8, o ordenador de despesa deveria ter se valido de uma das alternativas acima e não simplesmente pago pelos reparos decorrentes do vício de qualidade, ainda mais considerando que ambos os eventos ocorreram no mesmo dia, período em que vigente a garantia legal, que no presente caso é de 90 dias:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. (grifos nossos)

E mais, recontratar o fornecedor para reparação de dano causado pelo serviço por ele mal executado, significa exonera-lo da garantia legal, o que é vedado expressamente pela legislação consumerista:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Por outro lado, merece destaque também a justificativa da despesa, que atrela a necessidade da adaptação das tomadas e fiação da cozinha à aquisição de eletrodomésticos de voltagem incompatível com aquela preexistente no órgão. Não esclarece, contudo, as razões que levaram à aquisição de equipamentos incompatíveis com as instalações elétricas do local, já que se tratavam de simples eletrodomésticos regularmente encontrados com voltagem 110v ou 220v.

A justificativa também não esclarece as razões que levaram a despesa em questão, típica de manutenção predial, ser inserida no âmbito do regime excepcional de adiantamento da despesa, tampouco informa sobre a existência de Ata de registro de Preço contemplando o serviço no município.

Desta forma, verifica-se que a justificativa apresentada, além de questionável, é insuficiente, o que viola o princípio da motivação dos atos administrativos.

Ademais, o regime de adiantamento deve ser tratado como exceção, de forma que despesas com serviços habituais e passíveis de prévio planejamento, como aquele objeto destes autos, sejam realizadas observando o processo licitatório ou sob o regime de dispensa de licitação, se for o caso.

Neste sentido, acerca da excepcionalidade do regime de adiantamento de despesa já decidiu o TCU:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DESPESAS COM SUPRIMENTO DE FUNDOS. CARTÕES DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL (CPGF). CARTÕES CORPORATIVOS. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS QUE ENSEJAM DETERMINAÇÕES PARA O DEVIO SANEAMENTO. CONSTATAÇÃO DE OPORTUNIDADES PARA MELHORIA DE DESEMPENHO E APERFEIÇOAMENTO.

FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS A RESPEITO DA MATÉRIA EM CARÁTER NORMATIVO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. [...]

2. O suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos. [...]

4. A utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais.

5. A realização de dispêndios mediante suprimento de fundos com direcionamento a determinados fornecedores constitui afronta ao princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal. [...] [2]

Por outro lado, salta aos olhos que a empresa Empreiteira Lopes Eireli – ME figura como habitual fornecedora de prestação de serviços de manutenção e conservação predial junto à Secretaria Municipal de Educação. Consultando o sistema Átomo[3] *deste Tribunal (fl. 45) constatamos a existência de 61 registros de fornecimento originados de dispensa de licitação (art. 24, I, da LF 8.666/93), no período entre 09/2013 e 12/2017, que perfazem o montante de R$ 849.468,48 (fls. 46/49), em que pese inexista registro de qualquer vínculo contratual decorrente de processo licitatório.*

Frise-se que as despesas registradas no sistema Átomo foram realizadas pelo mesmo órgão gestor, em favor da mesma empresa fornecedora e tendo por objeto o mesmo tipo de serviço, todas em valor superior a R$ 10.000,00, sem, contudo, extrapolar o limite estabelecido para dispensa de licitação de R$ 15.000,00, o que indica fracionamento de despesa com eventual fim de burlar o devido processo licitatório.

A doutrina conceitua fracionamento indevido como sendo: [...] as hipóteses em que a Administração Pública realiza diversas contratações de objetos similares, ao longo do tempo. Isso se aplica especialmente nos casos de objetos cuja necessidade de contratação de renova ao longo do tempo. [...] Tem-se defendido que o art. 23 obriga a considerar todas as contratações que serão realizadas ao longo do exercício orçamentário, dimensionando o cabimento e a modalidade licitatória aplicável em face do somatório global.[4]

[2] *TC-002.824/2008-0 – Plenário.*

[3] *Vale ressaltar que nem todas as despesas realizadas em favor da empresa Empreiteira Lopes Eireli – ME estão registradas no sistema Átomo, já que aquelas feitas pelo regime de adiantamento não são inseridas no sistema por ser o recurso transferido diretamente para a pessoa física agendo público.*

[4] *Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 449.*

Com base nos dados obtidos no sistema Átomo, elaboramos a tabela abaixo separando por exercício financeiro o total de valores gastos com a contratação da empresa Empreiteira Lopes Eireli – ME, por dispensa de licitação, correlacionando-o com a modalidade licitatória legalmente exigida:

	LIQUIDADO	***PAGO***	***Modalidade licitatória devida***
2017	*10.003,67*	*10.003,67*	*Dispensa*
2016	*284.123,67*	*284.123,67*	*Tomada de preços*
2015	*299.168,33*	*299.168,33*	*Tomada de preços*
2014	*148.468,96*	*148.468,96*	*Convite*
2013	*103.951,30*	*103.951,30*	*Convite*
TOTAL	*845.715,93*	*845.715,93*	-

Destaque-se que tais valores não consideram as despesas realizadas pelo regime de adiantamento dado que não é possível realizar o levantamento no sistema Átomo, o que elevaria os valores acima apurados.

A situação encontrada nos autos, mais que mau uso do dinheiro público, caracteriza fracionamento ilegal de despesa com objetivo de burla ao devido processo licitatório, prática vedada pelo art. 23, § 5º, da LF 8.666/93.

Inclusive o julgamento efetuado nestes autos comtemplou outros dois processos de adiantamento, TC 72.002.792.15-52 e TC 72.002.728.15-53, também feitos pelo mesmo responsável e em favor da mesma empresa no ano de 2013, o que evidencia a habitualidade da contratação da Empreiteira Lopes Eireli – ME, caracterizando também direcionamento a determinados fornecedores em afronta ao princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, diante dos indícios presentes nos autos, recomendamos o envio de cópia do processo ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventual prática da conduta descrita no art. 89 da LF 8.666/93, bem como de ato de improbidade administrativa na LF 8.429/92, nos termos do art. 59 do Regimento Interno desta Corte."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 50/51) entendeu "*que a decisão a quo deva ser mantida, tendo em vista que a prestação de contas ora analisada está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a aplicação da glosa, nos termos da Instrução 03/11".*

No que tange às irregularidades apontadas posteriormente pela Auditoria "*na análise do presente recurso, entendo não deverem ser submetidas à*

análise, uma vez que tais irregularidades não fizeram parte da instrução e tampouco foram abordadas pela R. Decisão singular, objeto do presente recurso."

Ao final, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou *"pelo regular processamento do recurso ex officio e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 55) requereu que "*seja apreciado e provido o recurso oficial para declarar regular a despesa havida*".

A Secretaria Geral (fls. 57/59) opinou "*pelo conhecimento do recurso ex officio e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a R. Decisão de fls. 33/36 por seus próprios e jurídicos fundamentos".*

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO DO RECURSO *ex officio*, por regimental.

A decisão recorrida foi assim proferida, em sede de Juízo Singular, em 24/03/2017, pelo Conselheiro Maurício Faria:

"(...) Pelo exposto, com base nas manifestações exaradas pela Secretaria Geral, julgo irregulares as contas apresentadas pelo responsável, por estarem em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem, contudo, determinar a imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos da Instrução 03/11, dando quitação integral ao servidor responsável.

Nesta ocasião, deixo de apenar o responsável, em razão de a penalidade ter sido aplicada quando do julgamento dos TCs 72.001.428.15-84, 72.001.433.15-14, 72.001.434.15-87, 72.001.440.15-80, 72.001.431.15-99, 72.001.432.15-51 e 72.001.435.15-40.

Além disso, considerando as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, o responsável pelo adiantamento observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente."

A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada, e o responsável pelo adiantamento foi intimado e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Auditoria entendeu que não foi acrescido aos autos documentação ou argumentação capaz de modificar a decisão recorrida. Entretanto, apontou novas irregularidades, quais sejam:

"(...) a justificativa da despesa constante da fl. 14 do PA 2013-0.262.975-8 evidencia que o serviço foi mal executado.

Isto porque no mesmo dia em que feita a adaptação das (sic) tomada e da fiação, a despeito de se tratar de uma evidente falha na prestação dos serviços, o responsável pelo adiantamento efetuou novo gasto de R$ 1.000,00 [mil reais] *para a correção dos prejuízos causados."*

"(...) merece destaque também a justificativa da despesa, que atrela a necessidade da adaptação das tomadas e fiação da cozinha à aquisição de eletrodomésticos de voltagem incompatível com aquela preexistente no órgão. Não esclarece, contudo, as razões que levaram à aquisição de equipamentos incompatíveis com as instalações elétricas do local, já que se tratavam de simples eletrodomésticos regularmente encontrados com voltagem 110v ou 220v."

"A justificativa também não esclarece as razões que levaram a despesa em questão, típica de manutenção predial, ser inserida no âmbito do regime excepcional de adiantamento da despesa, tampouco informa sobre a existência de Ata de registro de Preço contemplando o serviço no município.

Desta forma, verifica-se que a justificativa apresentada, além de questionável, é insuficiente, o que viola o princípio da motivação dos atos administrativos."

"(...) salta aos olhos que a empresa Empreiteira Lopes Eireli – ME figura como habitual fornecedora de prestação de serviços de manutenção e conservação predial junto à Secretaria Municipal de Educação. Consultando o sistema Átomo[5] *deste Tribunal (fl. 45) constatamos a existência de 61* [sessenta e um] *registros de fornecimento originados de dispensa de licitação (art. 24, I*[6]*, da LF* [Lei Federal] *8.666/93), (...), que perfazem o montante de R$ 849.468,48* [oitocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos] *(fls. 46/49), em que pese inexista registro de qualquer vínculo contratual decorrente de processo licitatório.*

Frise-se que as despesas registradas no sistema Átomo foram realizadas pelo mesmo órgão gestor, em favor da mesma empresa fornecedora e tendo por objeto o mesmo tipo de serviço, todas em valor superior a R$ 10.000,00

[5] *Vale ressaltar que nem todas as despesas realizadas em favor da empresa Empreiteira Lopes Eireli – ME estão registradas no sistema Átomo, já que aquelas feitas pelo regime de adiantamento não são inseridas no sistema por ser o recurso transferido diretamente para a pessoa física agendo público.*

[6] Art. 24. É dispensável a licitação: (...) I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (...).

[dez mil reais], *sem, contudo, extrapolar o limite estabelecido para dispensa de licitação de R$ 15.000,00* [quinze mil reais], *o que indica fracionamento de despesa com eventual fim de burlar o devido processo licitatório."*

E, por fim, destacou que:

"A situação encontrada nos autos, mais que mau uso do dinheiro público, caracteriza fracionamento ilegal de despesa com objetivo de burla ao devido processo licitatório, prática vedada pelo art. 23, §5º[7], da LF [Lei Federal] *8.666/93.*

Inclusive o julgamento efetuado nestes autos comtemplou outros dois processos de adiantamento, TC 72.002.792.15-52 e TC 72.002.728.15-53, também feitos pelo mesmo responsável e em favor da mesma empresa no ano de 2013, o que evidencia a habitualidade da contratação da Empreiteira Lopes Eireli – ME, caracterizando também direcionamento a determinados fornecedores em afronta ao princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37[8] da Constituição Federal.

Por fim, diante dos indícios presentes nos autos, recomendamos o envio de cópia do processo ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventual prática da conduta descrita no art. 89[9] da LF [Lei Federal] *8.666/93, bem como de ato de improbidade administrativa na LF* [Lei Federal] *8.429/92[10], nos termos do art. 59[11] do Regimento Interno desta Corte, bem como de ato de improbidade administrativa na LF* [Lei Federal] *8.429/92, nos termos do art. 59 do Regimento Interno desta Corte."* (grifos nossos)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as irregularidades apontadas posteriormente pela Auditoria não devem ser submetidas "*na análise do presente recurso"*, uma vez que *"tais irregularidades não fizeram parte da instrução e tampouco foram abordadas pela r. decisão singular, objeto do presente recurso."* E, ao final, opinou *"pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no*

[7] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 5º - É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

[8] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

[9] Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

[10] Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

[11] Art. 59. No caso de terem sido apuradas irregularidades graves, o Tribunal representará ao Ministério Público, ao Prefeito ou à Câmara Municipal de São Paulo, conforme o caso.

mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

A Secretaria Geral opinou "*pelo conhecimento do recurso ex officio e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a r. decisão de fls. 33/36 por seus próprios e jurídicos fundamentos*".

Diante do exposto, no Mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, e com base na manifestação da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando, ainda, o disposto na decisão de Juízo Singular, reitero a determinação para que o responsável pelo adiantamento "*observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente"*, e alerto a Secretaria de Fiscalização e Controle para que nas próximas análises verifique o cumprimento desta determinação.

Por fim, em que pese a manifestação da Auditoria, que trouxe aos autos notícias de novas irregularidades, fato é que, conforme bem assinalado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, estas "*não fizeram parte da instrução e tampouco foram abordadas pela r. decisão singular",* objeto do presente recurso.

Nesta esteira, cumpre salientar que em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio do "*non reformatio in pejus"*, consolidado através do verbete de Súmula número 45 do Supremo Tribunal de Justiça – STJ e de Súmula número 14 do Tribunal Federal de Recursos – TFR da 2ª Região, *in verbi*s:

"Súmula 45 (STJ) – No reexame necessário é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."

"Súmula 14 (TFR da 2ª Região) – A remessa necessária não pode ser provida para agravar a condenação imposta à Fazenda Pública, haja ou não recurso voluntário das partes."

Nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal Federal (RTJ 114/913 e 108/1266; RT 598/260, 584/272 e 478/229) corrobora o entendimento de que a remessa necessária consiste em benefício em prol do Poder Público.

Ademais, impende destacar que da vedação imposta pela Súmula número 45, acima mencionada, infere-se a vedação de piora na condenação da Fazenda Pública, sendo então evidente o intuito de beneficiar o Estado, havendo

que se cogitar da colisão entre os princípios da supremacia do interesse público e da igualdade, valendo sobre o tema citar Robert Alexy, *in litteris*:

"A colisão ocorre, p. ex., se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar. Isto, porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza. Antes, quer dizer – elucida Alexy – *que, em determinadas circunstâncias, um princípio cede ao outro ou que, em situações distintas, a questão da prevalência se pode resolver de forma contrária*[12]*".*

Posto isso, sugiro ao atual Relator da Educação avaliar o caso e tomar as decisões que julgar pertinentes.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

[12] ALEXY *apud* BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 279-280.